

Contrato de aquisição de equipamentos informáticos

Primeira Outorgante:

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), com sede à Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal, pessoa coletiva número 671 000 624, neste ato representada pelo Secretário-Geral e Presidente do seu Conselho de Administração, _____, no uso da competência que resulta do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 106.º do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e nos termos da Resolução n.º 79/CODA/2023, de 24 de julho.

Segunda Outorgante:

MC – Computadores, S.A., com sede na Rua Tenente Coronel Sarmento, n.º 27, 9000-020 Funchal, pessoa coletiva número 511 021 380, neste ato representada pela _____.

Dizem o seguinte:

Que, no âmbito de procedimento por consulta prévia, foi adjudicada, por deliberação do Conselho de Administração da ALRAM, à Segunda Outorgante a aquisição de equipamentos informáticos para disponibilização de uma infraestrutura de virtualização de servidores virtuais e respetivo sistema de armazenamento na ALRAM e para substituição dos postos de trabalho informáticos na sala do hemisfério, nos termos da respetiva proposta e em conformidade com as condições constantes do convite e caderno de encargos.

Consequentemente, é estabelecido e reciprocamente aceite pelos outorgantes o contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

1. A Primeira Outorgante adjudica à Segunda Outorgante a aquisição de equipamentos informáticos para disponibilização de uma infraestrutura de virtualização de servidores virtuais e respetivo sistema de armazenamento na ALRAM e para substituição dos postos de trabalho informáticos na sala do hemisfério, de acordo com as especificações constantes do caderno de encargos, pelo preço total de **79.919,96€ (setenta e nove mil novecentos e dezanove euros e noventa e seis cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo, designadamente, as despesas relativas a meios humanos, despesas de aquisição, transporte, montagem, armazenamento de bens e meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

SEGUNDA

A Segunda Outorgante compromete-se a entregar à Primeira Outorgante e a proceder à instalação da totalidade dos bens descritos na sua proposta e ao integral cumprimento das demais prestações ora contratadas, de acordo com as obrigações, especificações técnicas e demais requisitos previstos no caderno de encargos.

TERCEIRA

O contrato a celebrar tem início na data da sua assinatura e durará pelo tempo necessário ao cumprimento integral de todas as obrigações nele previstas, sem prejuízo de outros deveres que devam perdurar para além do prazo contratual.

QUARTA

1. O preço a pagar pela Primeira Outorgante deve ser objeto da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o fornecimento integral e instalação dos bens.

2. Em caso de discordância por parte da Primeira Outorgante quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar à Segunda Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. A fatura aceite pela Primeira Outorgante deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção, através de transferência bancária, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula sexta.

QUINTA

1. A Segunda Outorgante é responsável pelo fornecimento, transporte e instalação, efetuada por técnicos especializados, de todos os bens objeto do contrato e ainda pelos trabalhos de limpeza decorrentes dessas operações, incluindo remoção de todos os resíduos de embalagens e outros.

2. A entrega e instalação dos bens deve ser efetuada no edifício-sede da ALRAM, na cidade do Funchal, de acordo com as indicações fornecidas pela Primeira Outorgante.

3. O prazo para a realização de todas as operações referidas nos números anteriores é de 30 dias a contar da data da celebração do presente contrato, devendo estar asseguradas nessa data as condições para a plena utilização dos bens a fornecer.

4. Os bens devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua plena utilização.

SEXTA

1. Feita a entrega dos bens e efetuados os trabalhos referidos na cláusula anterior, a Primeira Outorgante procede à análise quantitativa e qualitativa dos mesmos.

2. A Segunda Outorgante deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários à análise prevista no número anterior.

3. Existindo discrepâncias com as características ou especificações técnicas definidas no caderno de encargos ou violação de exigências legais, a Primeira Outorgante deve disso informar, por escrito, a Segunda Outorgante, no prazo de 5 dias a contar da respetiva análise.

4. No caso previsto no número anterior, a Segunda Outorgante deve proceder, a suas expensas e no prazo definido pela ALRAM, às alterações necessárias para garantir o cumprimento das características e especificações técnicas definidas ou das exigências legais em causa.

5. O prazo de pagamento previsto no n.º 3 da cláusula 4.ª suspende-se com a comunicação prevista no n.º 3 da presente cláusula e até a Segunda Outorgante proceder às alterações necessárias nos termos do número anterior.

6. Com a aceitação dos bens ocorre a transferência da posse e propriedade dos mesmos para a Primeira Outorgante.

SÉTIMA

1. Os equipamentos a fornecer deverão empregar materiais de qualidade no seu fabrico, com tecnologia de produção e características de grande resistência e durabilidade, que assegurem um funcionamento eficaz, com vista ao cumprimento das normas europeias de qualidade.

2. A Segunda Outorgante garante os bens objeto do contrato pelo prazo de 3 (três) anos a contar da aceitação dos mesmos contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos.

3. A garantia abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra;
 - h) A intervenção no dia útil seguinte à comunicação da ocorrência e nas instalações do adjudicatário.
4. A Segunda Outorgante deve assegurar pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a disponibilização de qualquer peça que permita a substituição/reparação dos bens objeto do contrato.
5. Em tudo o omissso no presente contrato e no caderno de encargos, a Segunda Outorgante fica sujeita às exigências legais, obrigações e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

OITAVA

1. A Segunda Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Assembleia Legislativa da Madeira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável em matéria de proteção de dados Pessoais, designadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, aplicável a partir de 25 de maio de 2018, aceitando regular esta questão conforme estabelecido no anexo I ao presente contrato.

NONA

As demais estipulações reciprocamente aceites pelas partes outorgantes encontram-se previstas nos documentos anexos ao presente título contratual, designadamente no caderno de encargos e na

proposta da Segunda Outorgante, para os quais se remete, na íntegra, em tudo o que não se encontre expressamente previsto nas cláusulas antecedentes.

DÉCIMA

1. A Segunda Outorgante declara aceitar as condições estabelecidas, a cujo cumprimento pontual e integral se obriga pelo presente contrato.

2. O incumprimento, por uma das partes, das suas obrigações contratuais confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir incumprimento definitivo por parte da Segunda Outorgante, designadamente, nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na entrega e montagem dos bens objeto do contrato por período superior a 30 dias;

b) Incumprimento das exigências legais, das quantidades ou das características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos por período superior ao previsto no n.º 4 da cláusula 6.ª.

DÉCIMA PRIMEIRA

Foi dispensada a prestação de caução, de harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, na sua redação atual.

DÉCIMA SEGUNDA

O acompanhamento da execução do contrato será efetuado pelo Diretor do Departamento de Informática, _____, na qualidade de gestor do contrato.

DÉCIMA TERCEIRA

Para dirimir quaisquer questões emergentes do presente contrato, as partes estipulam o foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

As verbas necessárias ao cabimento das despesas emergentes do contrato estão inscritas no orçamento de funcionamento da Assembleia Legislativa da Madeira, na classificação económica 07.01.07C000 – Equipamento de Informática – Outros.

Para o efeito, foi registado o respetivo cabimento prévio com o n.º 1078 e o compromisso n.º 1069.

A abertura do procedimento foi autorizada pelo Conselho de Administração, através da Resolução n.º 73/CODA/2023, de 13 de julho.

A adjudicação foi efetivada através da Resolução do Conselho de Administração n.º 79/CODA/2023, de 24 de julho, através da qual foi igualmente aprovada a respetiva minuta de contrato.

Do presente contrato fazem parte integrante o caderno de encargos e a proposta apresentada pelo cocontratante, que vão anexados.

Feito em seis páginas e assinado eletronicamente.

Pela Primeira Outorgante:

Pela Segunda Outorgante:

ANEXO
CONFORMIDADE COM O RGPD
REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1.NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2.RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3.SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1.^a

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

Cláusula 2.^a

(Responsável pelo tratamento e subcontratante)

No âmbito do Contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa da Madeira e o Fornecedor, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Assembleia Legislativa da Madeira será a entidade responsável pelo tratamento e o Fornecedor será o

SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 3.^a
(Medidas técnicas e organizativas)

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

Cláusula 4.^a
(Sub-subcontratação)

1. O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
4. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
5. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 5.^a
(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

Cláusula 6.^a
(Circulação e transferência de dados pessoais)

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Cláusula 7.^a
(Compromisso de confidencialidade)

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

Cláusula 8.^a
(Medidas de segurança)

1. O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

2. Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:

- a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
- b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;

d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

3. O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.

4. O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

Cláusula 9.^a

(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.

3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.

4. O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 10.^a

(Assistência à responsável pelo tratamento)

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos

relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

Cláusula 11.^a
(Conservação dos dados)

1. O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.

2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 12.^a
(Dever de prestar informações)

1. O SUBCONTRATANTE deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

Cláusula 13.^a
(Auditorias e inspeções)

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 14.^a
(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 15.^a
(Registos das atividades de tratamento)

1. O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.

2. Deste registo deverá constar:

- a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
- b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
- c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;

d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.

3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

4. O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 16.ª
(Dever de cooperação)

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

Cláusula 17.ª
(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

4. A notificação referida deve, pelo menos:

- a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
- c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
- d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;

5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.

6. O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

Cláusula 18.^a
(Responsabilidade e indemnizações)

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 19.^a
(Gabinete de Proteção de Dados)

1. Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBCONTRATANTE pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@alram.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

2. Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.